Sexta-feira 13 de Janeiro de 1922 — I Série — Número 8

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, que concedeu aumento de subvenções e ajudas de custo de vida.

Decreto n.º 7:964 — Autoriza a Direcção Geral da Estatística a realizar por empreitada o serviço de apuramentos relativos ao 6.º recenseamento geral da população.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:038 — Designa a letra Z para servir, desde 1 de Maio de 1922 a 30 de Abril de 1923, no afilamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

Portaria n.º 3:039 — Aprova o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas mineromedicinais das Caldas de Vizela.

Portarias n.ºs 3:040, 3:041, 3:042, 3:043, 3:044 e 3:045 — Autorizam, respectivamente, as Companhias de Seguros *Mindelo*, *A Colonial*, *A Latina*, *A Paz* e *A Oriental*, com sede em Lisboa, e *O Alentejo*, com sede em Elvas, a explorar o ramo de seguros na doença.

Portaria n.º 3:046 — Autoriza a *Equitativa de Portugal e Ultramar* a vender cinco prédios que caucionam as suas reservas matemáticas na importância de 357.000$.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:958

Considerando que o constante aumento da carestia de vida tem colocado os funcionários públicos dos diferentes serviços do Estado em situação de mal poderem ocorrer não só à sua sustentação individual e das pessoas de família como também de manter o decoro e dignidade própria dos cargos que exercem;

Considerando que ao Estado cumpre prover à situação dos seus funcionários de todas as categorias, quer civis quer militares, sem contudo deixar de atender ao estado financeiro do Tesouro;

Considerando, finalmente, que o § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 1:044 permite a revisão dos abonos aos diferentes funcionários do Estado:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários do Estado a quem foram fixadas subvenções diferenciais pelo decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e por diplomas posteriormente publicados de harmonia com o § único do artigo 2.º do mesmo decreto, salvo o disposto no § único dêste artigo, serão abonadas, provisòriamente, a partir do mês de Janeiro de 1922, além dos quantitativos que presentemente lhes competem, como acréscimo da respectiva subvenção, as seguintes importâncias:

1.º Aos que tiverem residência oficial nas capitais de distrito e nas sedes de concelho:

a) 70$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia excedente a 300$;

b) 60$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia que se compreenda entre 180$ e 300$ inclusive;

c) 50$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia inferior a 180$.

2.º Aos que tiverem residência oficial em outras localidades serão as mesmas quantias abatidas de 15$.

§ único. Aos funcionários do quadro interno das alfândegas será aumentada de 25 por cento a subvenção diferencial estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:372, de 28 de Fevereiro de 1921.

Art. 2.º Aos funcionários e empregados civis que se encontram no regime da ajuda de custo de vida a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, serão essas ajudas de custo aumentadas, provisòriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, pela seguinte forma:

1.º Aos que tiverem residência oficial nas capitais de distrito e nas sedes de concelho:

a) As ajudas de custo de vida até 115$ mensais são aumentadas de 60$.

b) As ajudas de custo de vida superiores a 115$ mensais são aumentadas de 70$.

2.º Aos que tiverem residência oficial em outras localidades serão as mesmas quantias abatidas de 15$.

§ 1.º As apalpadeiras das alfândegas de Lisboa e Pôrto será abonada a ajuda de custo de vida de 75$ por mês, e às das restantes casas fiscais a de 36$, igualmente por mês, em substituïção das que lhes têm sido abonadas nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 7:372, de 28 de Fevereiro de 1921.

§ 2.º A ajuda de custo de vida fixada no n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, a cada um dos médicos da Junta do Ministério das Finanças que não exerça qualquer cargo vitalício do Estado é aumentada de 30$, devendo o mesmo quantitativo ser abonado ao médico da Caixa de Previdência da Casa da Moeda e Valorès Selados.

Art. 3.º Aos funcionários compreendidos nos artigos anteriores, a quem fôr abonada pelo Estado, além dos vencimentos permanentes, alimentação, será abonado sòmente 50 por cento dos aumentos designados nesses artigos.

§ único. Exceptua-se desta disposição o pessoal dos estabelecimentos prisionais correccionais e de protecção a menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 4.º À magistratura judicial e do Ministério Público é concedido o aumento da ajuda de custo a que se refere o artigo 2.º

§ único. Êste abono só será efectuado aos magistrados que por êle optarem, deixando neste caso de terem direito aos emolumentos que, segundo a legislação vigente, lhes pertencem.

Art. 5.º Aos militares do exército e da armada, em serviço, com excepção dos que servirem no ultramar e na marinha colonial, de que trata o artigo 10.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, é concedido, provisòriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, um aumento de ajuda de custo de vida, nos seguintes termos:

a) As ajudas de custo de vida superiores a 115$ mensais são aumentadas de 70$;

b) As ajudas de custo de vida de 105$ a 115$ mensais são aumentadas de 60$;

c) As ajudas de custo de vida de 80$ a 95$ mensais são aumentadas de 50$.

d) As ajudas de custo de vida da importância de 70$ mensais são aumentadas de 40$;

e) As praças dos quadros permanentes e equiparados de graduação inferior a segundos sargentos, mais 25 por cento de soma do pré, readmissão ou gratificação de serviço, auxílio, subvenção ou subsídio para fardamento, sendo para as praças da armada os 25 por cento do pré, calculados sôbre o vencido nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 6.º O aumento da ajuda de custo de vida a que se refere o artigo anterior será diminuído da importância de 20$ por mês relativamente aos oficiais, aspirantes e sargentos que, além dos respectivos soldos ou prés, das gratificações e dos subsídios de alimentação, receberem ração a géneros segundo as tabelas legalmente em vigor ou receberem o abono a dinheiro da importância equivalente ao custo dessa ração.

Art. 7.º Os aumentos na subvenção diferencial e na ajuda de custo de vida fixados neste diploma são abonados independentemente dos limites estabelecidos na lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e são extensivos aos funcionários dos quadros, interinos, provisórios, extraordinários ou contratados, individualmente descritos no orçamento, devendo providenciar-se de harmonia com o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 7:088, para que, quanto aos assalariados que recebam por verbas globais do orçamento, se não exceda o quantitativo expresso na alínea *a*) do artigo 2.º

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo e do artigo 9.º do decreto n.º 7:088, considerar-se há a subvenção diferencial a abonar em função do menor vencimento correspondente à categoria que servir de tipo para a fixação das diversas subvenções.

§ 2.º É extensível a todos os conselhos administrativos e outras entidades que tenham a seu cargo gerir os fundos dos diversos estabelecimentos ou serviços dependentes dos Ministérios, o disposto na parte final do decreto n.º 7:423, de 29 de Março de 1921.

Art. 8.º As subvenções diferenciais estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 7:236, de 18 de Janeiro de 1921, para os funcionários a que se refere o artigo 56.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, são aplicáveis aos funcionários seus equivalentes, a que se referem os artigos 4.º, 22.º e 41.º do mesmo decreto, 32.º do n.º 5:525, também de 8 de Maio de 1919, e artigo 6.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920, sendo adicionados aos respectivos quantitativos os aumentos mencionados no artigo 1.º

Art. 9.º Relativamente aos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos aumentos das subvenções diferenciais fixadas no artigo 1.º dêste decreto compreender-se hão os aumentos nos vencimentos de exercício concedidos pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921.

Art. 10.º Aos aposentados e reformados civis e militares é concedida, provisòriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, uma melhoria de ajuda de custo de vida igual, para os civis, ao aumento estabelecido no artigo 2.º dêste decreto, segundo a importância das suas pensões de aposentação ou reforma e para os militares igual ao aumento que, nos termos do artigo 5.º, fôr abonado aos da mesma classe em activo serviço.

§ 1.º Igual melhoria é concedida aos funcionários julgados incapazes de serviço pela junta médica, com pensão provisória de aposentação, quer esta se encontre ou não fixada.

§ 2.º As praças de pré reformadas, de graduação inferior a segundo sargento, é concedido mensalmente, a título de ajuda de custo de vida, 75 pôr cento das suas pensões de reforma, não podendo êste abono ser inferior a 40$ mensais.

Art. 11.º Ao pessoal dos Palácios Nacionais, constante do mapa n.º 1 anexo a êste decreto e que dêle faz parte integrante, são concedidas, a partir de 1 de Janeiro de 1922, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos atinjam em cada mês, líquidas dos descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentação, as importâncias designadas no mesmo mapa.

§ 1.º Ao referido pessoal será abonado também, a partir de 1 de Janeiro de 1922, o acréscimo de subvenção de que trata o artigo 1.º dêste decreto.

§ 2.º A ajuda de custo de vida a que se refere o § 3.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:088 é elevada a 75 por cento das retribuïções que lhes estão individualmente fixadas no orçamento, não podendo esta ajuda de custo ser inferior para cada um dêles a 40$ mensais.

Art. 12.º A partir do mês de Janeiro de 1922 o pessoal menor das secretarias gerais e direcções gerais dos ministérios será colocado em igualdade de circunstâncias, para efeitos do abono da subvenção diferencial e correspondente aumento estabelecido por êste decreto, aos serventuários das direcções gerais do Ministério das Finanças.

Art. 13.º Ao pessoal dos estabelecimentos fabris do Estado serão abonadas, provisòriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, além das quantias a que actualmente têm direito, as ajudas de custo de vida mensais constantes dos mapas n.ºs 2 a 4 anexos a êste decreto.

Art. 14.º Ao pessoal das direcções dos caminhos de ferro do Estado, dos quadros privativos, efectivos e auxiliar, do serviço activo e reformado, são concedidas a partir de 1 de Janeiro de 1922, em substituïção das subvenções expressas no mapa n.º 7 anexo ao decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, as que constam do mapa n.º 5 anexo ao presente decreto.

§ único. Não serão abonadas estas subvenções aos agentes que recebem subvenções pelo desempenho de cargos estranhos aos caminhos de ferro.

Art. 15.º As polícias de segurança, investigação criminal, administrativa e de segurança do Estado são concedidos provisòriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, os aumentos de subvenções constantes do mapa n.º 6 anexo a êste decreto.

Art. 16.º Aos funcionários da categoria mencionada no artigo 5.º do decreto n.º 7:236 e aos seus equiparados segundo os mapas das subvenções diferenciais anexos ao decreto n.º 7:088, serão essas subvenções determinadas, a partir de 1 de Janeiro de 1922, por forma que o seu quantitativo adicionado ao vencimento do respectivo cargo fique igual à importância fixada no mencionado artigo 5.º, sendo a esta importância que acrescerá o aumento estabelecido no artigo 1.º dêste decreto.

Art. 17.º Ao farmacêutico da Escola Superior de Me-

dicina Veterinária e preparador da mesma Escola e ao antigo gerente da despensa do extinto Ministério dos Abastecimentos são rectificadas as subvenções diferenciais em relação às suas categorias, abonando-se ao primeiro a diferença para 245$ e ao segundo para 190$ mensais.

Art. 18.º Será feito pelo Estado o pagamento do aumento da subvenção ou da ajuda de custo de vida, de conformidade com os artigos 1.º e 2.º, aos funcionários do Estado, em serviço activo ou aposentados, com vencimentos pagos pelas corporações administrativas, a quem actualmente é abonada subvenção ou ajuda de custo de vida pelos cofres do Tesouro, e bem assim o pagamento ao professorado primário do aumento da subvenção diferencial em harmonia com o artigo 1.º

Art. 19.º Na hipótese de acumulação de cargos é garantido o direito de opção pela ajuda de custo ou subvenção diferencial mais vantajosa, devendo ser abonado ao funcionário o vencimento por inteiro a que respeitar a subvenção diferencial por que optar.

§ 1.º No caso de acumulação de funções será abonada por cada um dos cargos, como subvenção especial, além daquelo por que optar para a percepção total do vencimento e subvenção, 1/3 dos respectivos vencimentos de categoria.

§ 2.º No caso em que não se verifique acumulação de funções nenhuma melhoria de subvenção é devida em relação aos vencimentos dos cargos que não forem efectivamente exercidos.

Art. 20.º Aos oficiais guardas-marinhas e aspirantes da armada são fixadas, para serem abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1922, as subvenções diferenciais constantes do mapa n.º 7, anexo a êste decreto, a fim de ficarem igualados aos oficiais das armas do exército a que a marinha se equipara.

Art. 21.º Continuam em vigor todas as disposições aplicáveis do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, não modificadas pelo presente decreto, observando-se, relativamente aos aumentos de subvenções e de ajudas de custo, concedidos pelo presente diploma, o disposto no artigo 21.º do citado decreto n.º 7:088.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — António José de Almeida — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *João Manuel de Carvalho* — *Júlio Dantas* — *Nuno Simões* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Augusto Joaquim Alves dos Santos* — *Mariano Martins*.

MAPA N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários dos palácios do Estado que são compreendidos nas disposições do artigo 11.º do decreto n.º 7:958 desta data:

Administradores dos palácios nacionais e electricista chefe	180$00
Escriturários e electricistas ajudantes	165$00
Fiéis	150$00
Guardas:	
De 1.ª classe	140$00
De 2.ª classe	135$00
Serventes	130$00

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MAPA N.º 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 7:958 da presente data:

Chefes de trabalhos, fiéis dos depósitos e operários encarregados de trabalhos	60$00
Operários das diversas oficinas	50$00
Operárias e serventes	40$00
Aprendizes	25$00
Reformados anteriormente à promulgação da lei n.º 955, de 22 de Fevereiro de 1920	24$00
Reformados posteriormente à promulgação da lei n.º 955, 50 por cento das quantias acima que corresponderem à categoria dos indivíduos reformados.	

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MAPA N.º 3

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal das oficinas da Imprensa Nacional de Lisboa e da Universidade de Coimbra, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 7:958 da presente data:

Aos indivíduos que exercem os cargos que constituem o 10.º grupo e seguintes da tabela n.º 1 anexa à lei n.º 1:043, de 31 de Agosto de 1920	60$00
Aos que exercem os cargos descritos na mesma tabela formando os grupos 4.º a 9.º e aos empreiteiros da composição, impressão e fundição	50$00
Ao restante pessoal, excepto os aprendizes	40$00
Aos aprendizes	25$00
Aos reformados — 50 por cento das quantias acima que corresponderem à categoria dos indivíduos reformados.	

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro do Interior, *Francisco Pinto da Cunha Leal* — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — O Ministro da Instrução Pública, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MAPA N.º 4

MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal dos Arsenais do Exército e da Marinha e Fábrica Nacional de Cordoaria, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 7:958 da presente data:

Ao pessoal das categorias superiores à de operários, mencionadas nas tabelas A, B e C anexas ao decreto n.º 7:022	60$00
Aos operários e equiparados	50$00
Ao restante pessoal, excluindo os aprendizes	40$00
Aos aprendizes	25$00
Aos indivíduos das classes inactivas e aos pensionistas 50 por cento das quantias acima que corresponderem à categoria dos indivíduos reformados ou licenciados ou à dos que motivaram as pensões.	

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria* — O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

MAPA N.º 5

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, dos quadros privativos, efectivos e auxiliar, do serviço activo e reformado, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 7:958 da presente data.

1.º Director e sub-director	180$00
2.º Funcionários dos grupos 1, 2 e 3, com excepção do chefe e sub-chefe do serviço de saúde, chefe e adjunto da secção médica principal, chefe da 1.ª secção médica, chefes e sub-chefes de secção de via e obras, engenheiros auxiliares adidos a via e obras e inspector sanitário de mercadorias	160$00
3.º Chefes de secção de via e obras e funcionários dos grupos 4 e 5 e 6 e 7.	150$00
4.º Chefe e sub-chefe do serviço de saúde, sub-chefes de secção de via, engenheiro auxiliar adido a via e obras e funcionários dos grupos 8 a 11	140$00
5.º Funcionários dos grupos 12 a 15, exceptuando os assentadores e carregadores	130$00
6.º Chefe da 1.ª secção médica e funcionários dos grupos 16 a 18, exceptuando os serventes da via, guarda-barreiras (homens) guardas de pontes, guardas de apeadeiros, guardas de retretes (homens), guardas rondistas.	110$00
7.º Assentadores, carregadores, engatadores, conferentes, serventes de via, guarda-barreiras (homens), guardas de pontes, guardas de apeadeiros, guardas de retretes (homens), guardas rondistas	95$00
8.º Guarda-barreiras (mulheres), guardas de retretes (mulheres), guardas de câmaras (mulheres), boletineiros e aprendiz até quatro anos e inspector sanitário de mercadorias	45$00
Reformados	70$00
Pensão de sobrevivência	40$00

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MAPA N.º 6

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Aumentos de subvenções às polícias de segurança, investigação criminal, administrativa e de segurança do Estado, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 7:958, da presente data:

Chefes	60$00
Sub-secretário, sub-chefe, primeiros e segundos cabos	50$00
Agentes e guardas	40$00

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — O Ministro do Interior, *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MAPA N.º 7

MINISTÉRIO DA MARINHA

Snbvenções diferenciais aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 7:958 desta data:

Graduações	Engenheiros navais e hidrográficos	Médico	Outras classes
Capitão de mar e guerra	—	10$00	10$00
Capitão de fragata	—	10$00	15$00
Capitão-tenente	—	5$00	10$00
Primeiro tenente	—	5$00	10$00
Segundo tenente	5$00	5$00	10$00
Guarda-marinha	10$00	10$00	10$00
Aspirantes de 1.ª classe	—	—	20$00
Aspirantes, findo o curso da Escola Naval		—	20$00

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1921. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Maximo de Carvalho Guimarães* — O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

Direcção Geral da Estatística

Repartição Central

Decreto n.º 7:964

Atendendo ao exposto pela Direcção Geral da Estatística, e sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e de acôrdo com o disposto na lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921, no decreto n.º 7:855, de 30 de Novembro de 1921, e futuros diplomas que venham a ser promulgados, de autorização de despesas públicas, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção Geral da Estatística a realizar, por empreitada, o serviço de apuramentos relativos ao 6.º recenseamento geral da população, nas condições estabelecidas por despacho do Conselho de Ministros, de 3 de Janeiro de 1922.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do artigo anterior, será custeado pela respectiva verba inscrita no capítulo 21.º artigo 90.º da proposta orçamental de 1921-1922, de harmonia com a lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921, decreto n.º 7:855, de 30 de Novembro de 1921, e de futuros diplomas que venham a ser promulgados de autorização de despesas públicas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Janeiro de 1922. — António José de Almeida — *Francisco Pinto da Cunha Leal — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — João Manuel de Carvalho — Júlio Dantas — Nuno Simões — Francisco da Cunha Rêgo Chaves — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Augusto Joaquim Alves dos Santos — Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Portaria n.º 3:038

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869, e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra Z para servir, durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1922 a 30 de Abril de 1923, no afilamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica à todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes, para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Govêrno da República, 13 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:039

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do ar-